



AS LINGUAGENS DO COMPONENTE CURRICULAR ARTE: UMA REFLEXÃO SOBRE A LEI 13.278 E A BNCC

Fabiano Lemos Pereira

Universidade Estadual do Rio de Janeiro, e-mail: contato@fabianolemos.com.br

Resumo: As ideias de arte-educação presente na Lei de Diretrizes e Bases (LDB) de 1971 permanecem na cultura escolar até a atualidade, mesmo com a LDB vigente (BRASIL, 1996) tendo extinguido a disciplina educação artística e passando a oferecer arte como componente curricular obrigatório. Tal fato teria colocado fim a ideia de professor polivalente, mas na prática este continuou existindo, pois não há lei instituindo a docência das quatro linguagens artísticas – Dança, Música, Teatro e Artes visuais –, além de ainda existirem cursos de Licenciatura em Arte sem a formação em uma linguagem específica e professores de arte-educação atuando em escolas. A lei 11.768/2008 (BRASIL, 2008) incluía a música como conteúdo do componente curricular arte, mas não expressava necessidade de haver um professor para esta linguagem artística, ficando a cargo da interpretação de cada sistema de ensino. Esta lei foi modificada pela lei 13.278/2016 (BRASIL, 2016b) e com ela, a partir de 2021, o componente curricular arte será dividido em música, artes visuais, dança e teatro. A Base Nacional Curricular Comum (BNCC) passa então a incorporar essa divisão por linguagens em seu texto base. Embora a segunda versão da BNCC (BRASIL, 2016c) tenha estruturado um posicionamento explicitamente contrário a polivalência após debates, a parte do texto sobre a necessidade de docentes de diversas linguagens foi removida da versão final da BNCC (BRASIL, 2017), contrariando os pareceres para esta versão. Assim, a lei 13.278/2016 não define diretrizes para a docência do componente curricular arte por professores especialistas em cada linguagem e não há nenhum parecer sobre esta questão, além da BNCC não corroborar para esse entendimento. O parecer 03/2013 (BRASIL, 2013) para a lei 11.769/2008 foi homologado (BRASIL, 2016a) três anos após o parecer e se cria a resolução 2/2016 (BRASIL, 2016d) sobre a operacionalização das diretrizes para o ensino de música na educação básica, quando a lei 11.769 não estava mais vigente. A revogação da lei 11.769/2008 é uma discursão controversa e com isso pode se interpretar que nunca foi instituído uma normatização da execução dessas linguagens artísticas, como deveria ter ocorrido com a música. Conclui-se que a interpretação da lei 13.278 (BRASIL, 2016b) quando colocada em vigência irá ocorrer de acordo com a vontade do poder público. Debates acadêmicos precisam ocorrer a fim de nortear tais práticas enquanto não houver a criação de um novo parecer estendido às diversas linguagens artísticas. Sendo assim, a prática em torno da lei 13.278/2016 pode tanto contribuir para preencher a lacuna na formação de novos professores quanto gerar um retorno a polivalência em arte sob a falsa interpretação de uma interdisciplinaridade maquiada de *artes integradas* (BRASIL, 2017).

Palavras-chave: Arte, Ensino de Arte, Base Nacional Curricular Comum, Políticas públicas em educação, Legislação educacional.

INTRODUÇÃO

Com a Lei Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) 5.692/1971 (BRASIL, 1971), desaparecem termos referentes a música, desenho e canto orfeônico das LDB's anteriores e surge o termo Arte-educação. Era exigido um professor polivalente que poderia ter ou não uma habilitação em uma determinada linguagem artística dentre Música, Artes visuais, Dança e Teatro. Ao optar por uma habilitação, o currículo também contemplava as demais para que o professor fosse polivalente



nas quatro áreas. Atualmente ainda há cursos de arte-educação sem formação em uma linguagem e consequentemente professores de arte-educação ou arte sem nenhuma habilitação específica. Tal fato persiste até a atualidade. Por mais de 46 anos as leis ainda são pensadas de forma a preservar esta prática. Um debate acerca disso se torna urgente.

A partir da atual LDB em 1996 (BRASIL, 1996) a Arte passa a ser componente curricular obrigatório. Os Parâmetros Nacionais Curriculares (PCN's) realizado em 1997 através das Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN's) classificam a arte em quatro linguagens artísticas: Música, Teatro, Dança e Artes Visuais. A lei 13.278 de 2016 divide oficialmente estas quatro linguagens ao componente curricular arte, devendo em vigor a partir do ano de 2021 (BRASIL, 2016b), reproduzido na Base Nacional Curricular Comum (BNCC).

A constituição federal (BRASIL, 1998) já previa desde 1998 a criação de fixação de conteúdos mínimos para o ensino fundamental. Em 2014 foi aprovada a lei 13.005 (BRASIL, 2014) instituindo um novo Plano Nacional de Educação (PNE) e apontando para a criação de uma Base Nacional Curricular Comum (BNCC). Enquanto os PCN's sugerem referenciais de qualidade para a educação básica, a versão final do BNCC culminou com a criação do texto final em abril de 2017 em meio a um golpe de estado no Brasil. Após homologado, a BNCC irá determinar o que deverá conter na elaboração dos currículos escolares comum a todas as escolas e sua adequação aos sistemas estaduais e municipais de ensino, incluindo capacitar os professores já atuantes e formar novos professores.

O presente artigo propõe uma reflexão sobre a lei 13.278 (BRASIL, 2016b) e sua interseção com a BNCC (BRASIL, 2017) e seus possíveis desdobramentos e implicações no ensino de arte nas escolas de ensino básico do Brasil.

METODOLOGIA

Empregou-se nessa pesquisa o método misto, tendo em vista que a pesquisa envolve prioritariamente elementos qualitativos, e alguns elementos quantitativos no que diz respeito à análise de dados estatísticos. Utilizaram-se questões abertas com método emergente na abordagem qualitativa – a qual envolve as duas etapas da pesquisa – e questões fechadas na abordagem quantitativa – que envolve o uso de dados numéricos, além do método de procedimento



funcionalista (Cresewell, 2010). Aplicaram-se questões abertas com abordagens emergentes na parte qualitativa e questões fechadas ao uso de dados numéricos para elementos quantitativos.

Através de pesquisa bibliográfica, buscou-se o foco das fontes primárias na lei 13.278 (BRASIL, 2016b), a BNCC contendo o texto final (BRASIL, 2017) e sua segunda versão revisada (BRASIL, 2016b). Também importante é a resolução 2/2016 (BRASIL, 2016d) para a lei 11.769/2008 (BRASIL, 2008).

A LEGISLAÇÃO ATUAL SOBRE ENSINO DE ARTE NO BRASIL E A LEI 13.378/2016

Em 2008, a lei 11.769 alterava o parágrafo sexto do artigo 26 da LDB e a música passava a ser conteúdo obrigatório do ensino de arte e outras disciplinas (BRASIL, 2008). A lei não incluía a obrigatoriedade da disciplina Música no currículo da educação básica nem obrigava a presença de um professor especialista em Música nessas escolas, mas sim “a música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular de que trata o §2º deste artigo” (BRASIL, 2008), no caso, se referindo ao componente curricular arte. Seu artigo segundo foi vetado¹: “O ensino da música será ministrado por professores com formação específica na área” (BRASIL, 2008). Na mensagem de veto há a seguinte consideração:

No tocante ao parágrafo único do art. 62, é necessário que se tenha muita clareza sobre o que significa ‘formação específica na área’. Vale ressaltar que a música é uma prática social e que no Brasil existem diversos profissionais atuantes nessa área sem formação acadêmica ou oficial em música e que são reconhecidos nacionalmente. Esses profissionais estariam impossibilitados de ministrar tal conteúdo na maneira em que este dispositivo está proposto. (BRASIL, 2008).

As razões do veto gera algumas controvérsias. O texto da mensagem diz que há profissionais atuantes sem formação acadêmica em música, porém, o artigo 62 da LDB aponta que “a formação docente do profissional da educação far-se-á em nível superior ou a modalidade normal para educação infantil ou nos cinco primeiros anos do ensino fundamental” (BRASIL, 1996), o que anula a afirmação anterior.

Os governos municípios então tomaram algumas decisões para se cumprir a lei: Realização de concurso público docente para magistério na área de artes com vagas para as linguagens Música, Artes Visuais, Teatro e Dança², ainda que de forma inexpressiva em relação ao total de concursos

¹ Mensagem nº 662 de 18 de agosto de 2008.

² Cito a Prefeitura Municipal de Mesquita (RJ) como exemplo.



públicos; Concurso para Instrutores de Música (nível médio)³ ou Instrutores de Banda⁴ (nível fundamental) para suprir a demanda – embora estes não tenham formação superior e não possam atuar diretamente no magistério, os municípios ofertam como atividades extra-classe, uma vez que a lei não obriga a disciplina; Oferta de projetos na área de música por contratos precários ou bolsas a instrutores, através de projetos como o “mais educação”, oferecido no contra-turno escolar; Oferta de escolas de música ou conservatório público⁵; Oferta de cursos de atualização em Música para professores de Artes e professores generalistas do 1º ao 5º ano; E a simples disponibilização de CD’s e DVD’s com shows e concertos gravados para reprodução em bibliotecas sem qualquer debate de um profissional preparado, uma vez que esta prática na escola tem a função de se cumprir a lei 11.769/2008 sem nenhuma preocupação com a qualidade.

Em 2011, ano em que encerrou o prazo de adequação a lei 11.769/2008, foi dado entrada no processo⁶ que culminou com o parecer 12/2013 (BRASIL, 2013) homologado em 2016 (BRASIL, 2016a), quatro dias após da criação da lei 13.278/2016, que então gerou a resolução 2/2016 mais quatro dias adiante.

A resolução 2/2016 define diretrizes para a operacionalização do ensino de Música⁷ na Educação Básica. Nela consta atribuições para as escolas, secretarias de educação e instituições formadoras, incluindo a criação de concursos específicos para a contratação de professores licenciados em Música por parte das secretarias de educação (BRASIL, 2016d).

A compreensão sobre a revogação da lei 11.769/2013 pela lei 13.289/2016 é juridicamente controversa. Se por um lado há o entendimento que houve alteração no inciso sexto da LDB e a antiga redação deva ser desconsiderada em face a atual, não há um processo de revogação expressa aberta até o presente momento⁸. Há ainda o entendimento que a resolução 2/2016 está em vigor independente da lei 11.769/2008 por não haver outra resolução que substitua esta⁹, que não é

³ Cito como exemplo os municípios de Armação dos Búzios (RJ) e São Pedro da Aldeia (RJ).

⁴ Cito como exemplo o município de Macaé (RJ), através de concurso para a secretaria de educação.

⁵ Cito como exemplo o município de Casimiro de Abreu (RJ).

⁶ Processo nº 23001.000072/2011.

⁷ O termo “Música” aparece com letra maiúscula nessa resolução (BRASIL, 2016d). Essa ortografia sugere uma disciplina e não conteúdo, conforme expresso na lei 11.769/2008.

⁸ Ao realizar uma busca no site oficial do planalto, consta que esta não está revogada expressamente. Disponível em: http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/View_Identificacao/lei%2011.769-2008?OpenDocument. Acesso em 9 out. 2017.

⁹ Ou seja, não há revogação tácita.



incompatível com a lei 13.278/2016, uma vez que a música continua contemplada dentro do componente curricular arte.

A lei 13.278/2016, que mais uma vez altera o ensino de arte na educação básica e, conseqüentemente, exclui o texto da lei 11.769, passando então a contar com a seguinte redação: “As artes visuais, a dança, a música e o teatro são as linguagens que constituirão o componente curricular de que trata o § 2º deste artigo” (BRASIL, 2016b), dando a prazo de cinco anos para adequação a lei, o que significa que até maio de 2021 esta precisará estar em execução. Porém, o que não fica claro na lei é se as escolas precisarão ter docentes para as quatro linguagens ou se um professor de arte precisa ensinar obrigatoriamente as quatro linguagens e retomar o papel do professor polivalente da LDB de 1971.

A lei 13.278 altera o inciso segundo da LDB. Se antes esta fazia referência sobre a música como conteúdo obrigatório, agora foi modificado para “O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica” (BRASIL, 1996). No artigo dois da lei 13.278/2016 é dito que “O prazo para que os sistemas de ensino implantem as mudanças decorrentes desta Lei, incluída a necessária e adequada **formação dos respectivos professores em número suficiente para atuar na educação básica**, é de cinco anos” (BRASIL, 2016b, grifo nosso).

Devido a carência de professores em áreas como arte, professores de outras disciplinas lecionando nestas áreas sem a formação específica para suprir a falta de profissionais pode ser algo comum em determinadas regiões e sistemas de ensino¹⁰. No ensino fundamental, em 2013 estimou-se que na disciplina Artes ocorreu a maior incidência de professores sem licenciatura na área específica: 92,3% dos docentes atuantes não possuíam Licenciatura em Artes ou em alguma linguagem artística. Do total de professores de Artes, 54,6% possuem Licenciatura em outras áreas

¹⁰ No âmbito público, um professor com a carga horária de 15, 16 ou 20 horas ou similares, recebem um adicional provisório denominado “dupla”, “D.E” ou “dobra” que multiplica totalmente ou parcialmente o vencimento base para atender a essa demanda. Muitos professores aceitam por receberem um salário baixo e necessitarem de complementação de renda. Alguns municípios operam por meio de contratos e outros por dobras, ou ainda, um misto de ambos para tentar atender a demanda.



e 74,8% não tem nenhum curso superior, o que indica que 26,3% dos docentes atuantes em 2013 sequer tinham concluído qualquer curso de Licenciatura ou Pedagogia¹¹.

Até maio de 2021 as escolas terão que estar adaptadas a lei 13.278/2016. Se repete o erro da lei 11.769/08: não há clareza sobre a forma que essas linguagens serão distribuídas e necessidade de recursos materiais, não se propõe a expansão dos cursos superiores e a formação continuada. Embora a resolução 2/2016 (BRASIL, 2016d) tenha regulado estes itens para a Música, incluindo a necessidade da criação de concursos públicos e processos seletivos para licenciados em Música, e com isso de alguma forma ter normatizado a necessidade de uma linguagem artística específica, o fato de este ter sido criado oito dias após a lei 13.278/2016 não pôs em prática esta ação, uma vez que foram definidas diretrizes para a operacionalização de uma lei que já não existia no momento de sua criação, o que põe em cheque uma discussão sobre a vigência desta resolução.

DISCUSSÃO SOBRE A FORMAÇÃO DE PROFESSORES DE ARTE NO BRASIL NA ATUALIDADE E A PROBLEMÁTICA DA ATUAL BNCC

A trajetória do ensino e da aprendizagem das artes no Brasil é paralela à luta de profissionais comprometidos com a construção de políticas educacionais que subsidiem a qualificação das artes na escola. As lutas têm sido por um “saber de base”, um “saber específico”, que reconheça as artes como conhecimentos imprescindíveis na formação plena do cidadão, rompendo com a atuação polivalente estabelecida pela LDB nº 5.692/71, que incluía a “Educação Artística” no currículo como atividade complementar de outras disciplinas. (BRASIL, 2016c, p. 112).

O trecho acima foi retirado da segunda versão da BNCC (BRASIL, 2016c). No entanto, este não foi mantido em sua versão final (BRASIL, 2017). Outros trechos sobre a polivalência nas artes presentes na segunda versão da BNCC também desapareceram da versão final, tal como:

Entretanto, para evitar as posturas polivalentes, que diluem os conhecimentos artísticos em práticas generalistas, é preciso garantir que Artes Visuais, Dança, Música e Teatro tenham lugar qualificado, seja nos tempos escolares, seja nos espaços da escola e do entorno. Devem estar presentes nos currículos não como adorno, tampouco como atividade meramente festiva ou de entretenimento, mas como conhecimento organizado e sistematizado, que propicia aos/as estudantes a criação e a recriação dos saberes artísticos e culturais. (BRASIL, 2016c, p. 234).

Tal visão da separação dos componentes curriculares para professores das diversas linguagens também é assegurada no ensino médio da versão antiga da BNCC.

¹¹ Os dados foram gerados pelo Observatório Todos Pela Educação. Disponível em: <<http://www.todospelaeducacao.org.br/reportagens-tpe/30096/483-dos-professores-ensino-medio-tem-licenciatura-na-disciplina-que-ministram>>. Acesso em: 02 Mar 2016.

Por isso, no Ensino Médio, Artes Visuais, Dança, Música e Teatro constituem os **quatro componentes artísticos obrigatórios** e devem ser **ministrados cada um pelo respectivo professor**, formado em uma das licenciaturas do campo artístico oferecidas no país: Artes Visuais, Dança, Música e Teatro. (BRASIL, 2016c, p. 517, grifo nosso).

Apesar dos pareceres da versão final do BNCC serem favoráveis a essa ideia, tal qual aponta Lemos (2017)), os trechos anteriores foram retirados da versão final da BNCC, não ficando mais sugerido que precisará haver professores qualificados para as diversas linguagens artísticas.

Considerando a singularidade de cada uma das modalidades artísticas previstas na LDB – Artes Visuais, Dança, Música e Teatro –, reconhecida, traduzida e confirmada pela natureza essencialmente distinta dos processos formativos de seus respectivos profissionais e docentes, nos parece fundamental que o documento que estabelece a BNCC afirme a importância da atuação, a partir dos anos finais do Ensino Fundamental, de docentes com formação específica nas distintas modalidades artísticas. Parece-nos que, como documento normativo, a BNCC deva conduzir à abolição de práticas polivalentes que não mais coadunam com a realidade dos cursos de licenciatura no Brasil, que deixaram de ser polivalentes desde a década de 1990. Há que se ter em vista que as normativas da BNCC, que impactarão, inclusive, os processos de contratação e concursos públicos na área, não podem estar em descompasso com a evolução histórica dos processos formativos de docentes. Assim, recomendamos que o documento induza a que haja finalmente coerência e organicidade entre a especificidade da formação dos docentes nas distintas modalidades artísticas, a elaboração dos editais de concursos públicos e a consequente admissão de docentes especializados nos sistemas de ensino. (LEMOS, 2017, p. 4).

Este trecho faz parte de um parecer para a versão final da BNCC (LEMOS, 2017). No entanto, texto final da BNCC não faz menção a necessidade de docentes especializados. A versão final BNCC passou a contar com o seguinte texto:

Ainda que, na BNCC, as linguagens artísticas das Artes visuais, da Dança, da Música e do Teatro sejam consideradas em suas especificidades, as experiências e vivências dos sujeitos em sua relação com a Arte não acontecem de forma compartimentada ou estanque. Assim, é importante que o componente curricular Arte leve em conta o diálogo entre essas linguagens, além de possibilitar o contato e reflexão acerca das formas estéticas híbridas, tais como as artes circenses, o cinema e a *performance*. (BRASIL, 2017, p. 155).

Com isso, criou-se uma unidade temática denominada *artes integradas* que não constava no texto anterior. Cada uma das quatro linguagens do componente curricular arte “constitui uma **unidade temática** que reúne objetos de conhecimento e habilidades articulados às seis dimensões apresentadas anteriormente” (BRASIL, 2017, p. 155, grifo nosso).

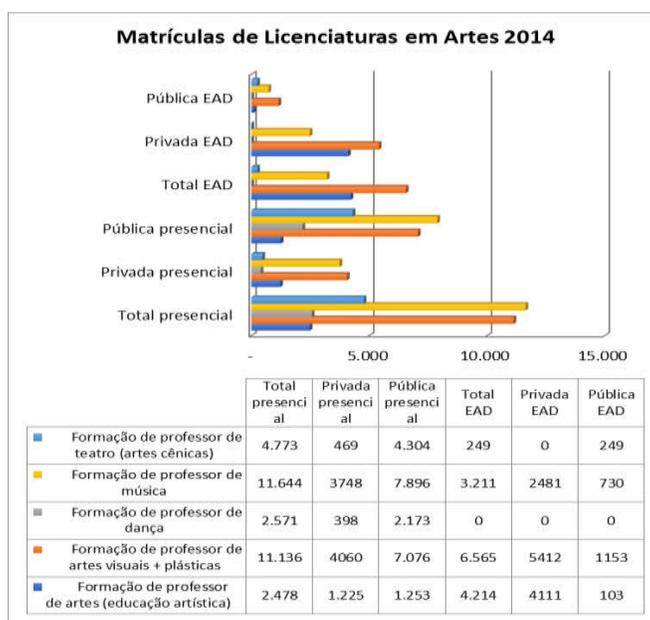
Sendo assim, toda discussão sobre a polivalência em arte novamente retorna, uma vez que o termo *componentes artísticos obrigatórios* da segunda versão dá lugar a *unidade temática*, deixando a possível interpretação da necessidade de um professor polivalente para dar conta de toda esta



unidade artística – o que gera uma superficialidade na unidade e nenhum aprofundamento em uma área.

Através de consulta a sinopse da educação superior – graduação (BRASIL, 2015), podemos visualizar a formação na área de artes nas quatro linguagens artística e no curso de educação artística (sem nenhuma habilitação), a quantidade de alunos matriculados em cursos presenciais e a distância (ver gráfico 1). Partindo desse ponto, podemos tecer algumas considerações.

Gráfico 1: Matrículas em cursos de Licenciaturas em Artes por linguagens 2014



Fonte: Elaborado pelo autor, baseado em Brasil/Inep/Mec, 2015

Algo que deve ser destacado é em 2016 ainda não existir no Brasil Licenciatura em Dança na modalidade a distância. Ainda, devemos destacar que a Licenciatura em Teatro a distância ainda não foi vista pelas universidades privadas como uma oportunidade de nicho mercadológico. Outro fato a ser observado em 2014 (ver gráfico 1) é que enquanto as matrículas em cursos presenciais de licenciaturas com habilitação em uma das linguagens artísticas estão concentradas nas universidades públicas, na modalidade a distância prevalecem as instituições de ensino privado, exceto Teatro – que não houve oferta.



O texto da base nacional curricular comum, em sua segunda versão, afirmava que “a partir da construção histórica das artes na escola brasileira e da legislação vigente, não há formação polivalente em Artes, mas licenciaturas que formam professores em um dos quatro componentes. (BRASIL, 2016c, p.517). No entanto, a partir de uma leitura do gráfico 1, universidades particulares detectaram um nicho mercadológico na carência de professores de Arte e ofereceram cursos sem habilitação denominado educação artística, principalmente na modalidade a distância, talvez como forma de atrair uma maior quantidade de alunos para obter maiores lucros. Tal feito também ocorre no ensino público, embora em menor quantidade. Assim, se compõe um quadro de professores aptos a polidocência já praticada nos anos 70 e 80. É preciso uma medida normativa objetivando equilibrar essas linguagens, que se apresenta desequilibrada principalmente em Dança e Teatro (ver gráfico 1).

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Se para a lei 11.769/2008 houve a criação da resolução 2/2013 para normatizar sua operacionalização e prestar esclarecimentos as escolas, que demorou oito anos para ser homologado a ponto de não poder ser colocada em prática, uma medida similar para a lei 13.278/2016 se faz urgente desde já. Metas precisam ser imediatamente operacionalizadas para, entre outros fatores, se equalizarem as diversas áreas de cursos de licenciatura em linguagens artísticas menos favorecidas como Teatro e Dança (ver gráfico 1) e serem abertos novos processos seletivos específicos separados por cada linguagem artística, que por vezes acabam se submetendo a concursos de provas com conteúdo comum a todas as linguagens, o que favorece a educação artística polivalente e reforça esta prática – uma vez que professores de educação artística possuem maior chance de êxito na aprovação, ainda que tenha estudado uma linguagem em uma excelente universidade.

A segunda versão da BNCC (BRASIL, 2016c) retratou a discussão sobre as diversas linguagens artísticas, algo que foi fruto de lutas de mais de duas décadas desde a criação da LDB, porém, este texto substituído por outros que não deixam claro a formação específica nas diversas linguagens. A tal fato ressalta-se tanto a ambiguidade sobre a validade da resolução 2/2016 pela redação da lei 13.278/2016, que alterou a lei a qual estava ancorada¹², quanto a versão final da BNCC (BRASIL, 2017), que deveria regulamentar o currículo escolar e acabou por não deixar claro a necessidade destes profissionais em seu texto final com o descarte do texto anterior. Tal fato

¹² Lei 11.769/2008 (BRASIL, 2008).



elucida questionamentos sobre o porquê desta prática, tendo em vista o momento histórico de um golpe de estado que trouxe consigo mudanças em toda a educação através de medidas provisórias sem debate com a comunidade de professores¹³ e tal fato gera pressão para a concretização desse documento.

As reminiscências da arte educação e da formação das licenciaturas da década de 70 e 80 ainda se encontram presentes, agora travestida sob a pretensão da interdisciplinaridade. Por essa razão, 46 anos após a criação da antiga LDB, tal discussão ainda se faz presente.

Ressalte-se que tal observação não se faz aqui em detrimento de uma desejável transversalidade ou interdisciplinaridade nas práticas pedagógicas, que abre perspectivas altamente positivas para os processos de ensino/aprendizagem. Muito pelo contrário, entendemos que **é justamente o efetivo domínio das especificidades disciplinares que dá condições à construção de passarelas e diálogos entre os distintos saberes. A transversalidade e a interdisciplinaridade não podem se dar lá onde não haja conhecimento rigoroso dos conteúdos e das condições epistemológicas específicas a cada área implicada**, do contrário arrisca-se estabelecer analogias vagas e infecundas, na contramão da intenção primeira de um enriquecimento do ensino/aprendizagem. (LEMOS, 2017, p. 4, grifo nosso).

O fato de existir no texto final do BNCC uma unidade de *artes integradas* não é em si negativo, uma vez que a interseção entre as linguagens artísticas precisa promover um diálogo entre as artes sob o fio condutor da cultura. A ocultação dos fatos anteriores a versão final da BNCC não caracterizam a necessidade de uma prática polivalente em artes, mas a *práxis* já ocorrida desde a criação da LDB até os dias atuais insiste no professor polivalente em arte, e somado a falta sua regulação se, corrobora para se trilhar um caminho regresso a arte educação.

Cabe questionar sobre o que é interdisciplinaridade nas artes, conforme aponta Ana Mae Barbosa:

Estamos diante de uma deturpação do princípio da interdisciplinaridade. Batizados entre nós de polivalência, uma colagem amorfa de diferentes sistemas semióticos. Esta abordagem projeta no professor-estudante um conceito equivocado de arte, ligado à ideia de nonsense ou totalidade superficial – uma espécie de grande torta de vegetais e frutas mal misturados e assados cuja receita transmite aos seus alunos. (BARBOSA, 1988, p. 17).

O livro didático utilizado em escolas públicas é elaborado pelo Programa Nacional do Livro Didático (PNLD). Em 2017, havia dois livros selecionados para arte¹⁴, denominados *por toda parte*

¹³ A medida provisória 746/2016 não teve nenhum debate com professores, diretores e seus sindicatos.

¹⁴ Os livros didáticos do PNLD dos anos anteriores não contemplavam a disciplina arte. Embora o fato de haver livro seja algo que gera polêmica entre os professores de arte, o fato de haver uma estruturação dos conteúdos demonstra algum grau de preocupação da organização curricular deste componente e envolver as diversas linguagens artísticas demonstra alguma preocupação com isso. Em algumas prefeituras, como a cidade de Rio das Ostras (RJ), há apenas conteúdos de artes visuais nas organizações curriculares do município.



(FISCHER et al. 2017) e *mosaico* (MEIRA et. al., 2017). Enquanto o primeiro trata as quatro linguagens artísticas do sexto ao nono ano do ensino fundamental, este trata de apenas de uma linguagem artística para cada ano, o que faz com que o professor necessite trabalhar sua linguagem por um ano e nos demais três anos do ensino fundamental o obrigue a trabalhar o ano inteiro em outra linguagem artística que não a sua – ou a não seguir o livro didático. Ocorre que tal prática remete a *totalidade superficial* apontada anteriormente por Barbosa (1988). O uso destes livros didáticos caracterizam em sua essência um retorno a polivalência.

Com a criação da lei 11.769 (BRASIL, 2008) percebe-se uma evolução da quantidade de matrículas em música proporcionalmente às Artes visuais, linguagem artística que em momento anterior ditinha a predominância de concluintes. No entanto, a área de Teatro e Dança continua com um déficit de cursos, principalmente na modalidade a distância.

Uma vez que o texto final da BNCC (BRASIL, 2017) se absteve dos textos anteriores que ressaltavam a importância da docência por linguagens artísticas, é fundamental a criação de um parecer sobre a lei 13.278/2016. A resolução 2/2016 (BRASIL, 2016d) instituiu diretrizes de operacionalização para a Música, incluindo a necessidade de professores e a formação de novos professores para a Música, envolvendo o papel das escolas, secretarias de educação e governo federal.

Se faz fundamental e urgente a criação de um texto substitutivo a resolução 2/2016 com o intuito de fazer menção a lei 13.278/2016 e estender a normatização já criada a Música às Artes visuais, Dança e Teatro. Isto que colocaria um fim a diversas possíveis interpretações jurídicas sobre a validade da resolução 2/2016, que está entregue ao critério de uma boa vontade interpretativa dos juristas e dos governantes sobre sua validade – e podemos observar cotidianamente na experiência docentes que, de forma geral, tal boa vontade dificilmente ocorre quando se trata de arte.

Uma vez que o poder público incentive que tenha mais de um professor de arte especialista em distintas linguagens artísticas atuando efetivamente em cada escola, tendo por objetivo que haja um especialista em cada uma das quatro linguagens para cada escola e o aluno tenha a opção de escolher a que ele mais se identifica – podendo ainda ser oferecido oficinas de cada linguagem através de projetos, somado ao fato de haver nas escolas recursos materiais que atendam a cada linguagem artística como instrumentos musicais, espaço apropriado para teatro e dança, etc. –,



acreditamos que a lei pode um perfeito catalisador para as necessidades do ensino de artes, podendo diversificar a proposta curricular da arte na educação e ampliar o espaço de aprendizado para o aluno e para o professor, além de remodelar a formação educativa discente e docente no território da arte. No entanto, tal execução fica novamente a critério de uma boa vontade dos governantes.

Ainda que pareça utópico ter professores de diferentes linguagens artísticas para todas as escolas, sugerimos algumas iniciativas como a criação de centros de artes fixos ou itinerantes para atender esses alunos, além de convênio com instituições culturais. Se considerarmos que o atual PNE prevê ensino em tempo integral para parte das escolas (BRASIL, 2014), a locomoção de alunos para realizar um turno inteiro de oficinas em centros de artes através de um rodízio de turmas em um local próprio com professores licenciados e salas de aula adequadas a cada linguagem artística poderia ser viabilizada nos sistema de ensino. Estes centros de artes poderiam ser distribuídos por bairros ou zonas ou mesmo por escolas específicas de música, dança, teatro e artes visuais. Tal locomoção seria dificultada em áreas rurais, o que poderia ser solucionado com oficinas itinerantes ou pela educação a distância.

Caso contrário, não havendo interesse do poder público nem nova resolução normativa, a lei 13.278 apenas servirá como uma espécie de retorno a arte-educação de forma ainda mais caótica, pois pode ser travestida de interdisciplinar e se tornar um ovo de serpente. O caminho a ser escolhido nessa ramificação depende do interesse do poder público e da militância dos professores e sindicatos para que não seja escolhido o caminho uma nova polivalência. Também é importante que ocorra imediatamente diversos debates na comunidade acadêmica e que se trace um plano de ataque para que em 2021 haja condições de haver quantitativo de professores formados nas quatro linguagens de forma equalizada, sendo fundamental que tal contingente não ocorra à custa de uma formação precária, mas sim de professores de arte preocupados com um ensino multicultural, interdisciplinar e que integre as diversas áreas artísticas a sua linguagem específica.



REFERÊNCIAS

BARBOSA, Ana Mae Tavares Bastos. **Arte-educação: conflitos e acertos**. 3ª edição. São Paulo : Max Limonad, 1988.

BRASIL. **Constituição federal**: promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 29 Set. 2017.

_____. Despachos do ministro em 5 de maio de 2016. **Homologa o Parecer CEB/CNE nº 12/2013, da Câmara de Educação Básica, do Conselho Nacional de Educação**. Diário Oficial da União, Poder executivo, Brasília, DF, 6 mai 2016a. Seção 1, p. 27. Disponível em: <http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=27&data=06/05/2016>. Acesso em 9 out. 2017.

_____. Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014. **Aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13005.htm>. Acesso em 06 jun. 2016.

_____. Lei nº 13.278, de 2 de maio de 2016. **Altera o § 6o do art. 26 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que fixa as diretrizes e bases da educação nacional, referente ao ensino da arte**. 2016b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13278.htm>. Acesso em 12 ago. 2016.

_____. Ministério da Educação. **Base Nacional Comum Curricular – Segunda edição revista**. MEC. Brasília: DF, 2016c. Disponível em: <http://historiadabncc.mec.gov.br/documentos/bncc-2versao.revista.pdf>. Acesso em 1 out. 2017.

_____. Ministério da Educação. **Base Nacional Comum Curricular – Terceira edição**. MEC. Brasília: DF, 2017. Disponível em: <http://basenacionalcomum.mec.gov.br/images/BNCCpublicacao.pdf>. Acesso em 1 out. 2017.

_____. Ministério da Educação. Parecer Conselho Nacional de Educação Câmara de Educação Básica nº 12/2013, aprovado em 4 dez. 2013. **Proposta de definir diretrizes Nacionais para a operacionalização do ensino de Música na Educação Básica**. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=40721-rceb002-16-pdf&category_slug=maio-2016-pdf&Itemid=30192. Acesso em 20 Set. 2017.

_____. Ministério da Educação. Resolução nº 2, de 10 de maio de 2016, de 10 mai. 2016. **Define diretrizes Nacionais para a operacionalização do ensino de Música na Educação Básica**. 2016d. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=40721-rceb002-16-pdf&category_slug=maio-2016-pdf&Itemid=30192. Acesso em 20 Set. 2017.

_____. Ministério da Educação. **Sinopse Estatística da Educação Superior de 2014**. Brasília, 2015. Disponível em: <http://portal.inep.gov.br/superior-censosuperior-sinopse>. Acesso em 9 Jun. 2016.



_____. Presidência da República. Lei n. 5.692, de 11 de agosto de 1971. **Fixa diretrizes e bases para o ensino de 1º e 2º graus, e dá outras providências.** Brasília, 1971. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5692.htm>. Acesso em: 01 ago. 2015.

_____. Presidência da República. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. **Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.** Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Brasília: 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9394.htm>. Acesso em 07 mai. 2016.

FISCHER, Bruno; KARTER, Carlos; FERRARI, Pascoal; UTARI, Solange. **Por tora parte.** São Paulo: FTD, 2017.

LEMOS, Maya Suemi. **3ª versão da Base Nacional Comum Curricular – BNCC, Componente Curricular Arte, Ensino Fundamental, encaminhada pelo Ministério da Educação em 22/12/2016.** Disponível em: http://basenacionalcomum.mec.gov.br/images/pdf/Parecer_4_AR_Maya_Suemi_Lemos.pdf. Acesso em 3 out. 2017.

MEIRA, Bea; PRESTO, Raphael; ELIA, Ricardo; SOTER, Silvia. **Projeto Mosaico – Arte.** Editora São Paulo: Scipione, 2015. 1ª ed.